

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, LUCIANA DE MELLO FRIAS GONZAGA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

REF. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
001/2019 PROCESSO Nº.219/2018

O GRUPO INFORMAL DA TERRA, representado por Claudio Miguel Ferreira Filho, com base na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019 PROCESSO Nº.219/2018, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Procuração em nome do Sr. Claudio Miguel Ferreira Filho registrada em cartório competente ou procuração particular autenticada em cartório competente e por não apresentar o item 3.2, inciso III (o projeto de venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os participantes), constando que as exigências do edital tinham sido plenamente cumpridas pelas licitantes.


A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Ocorre que, a recorrente pertence a um grupo informal de agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física, organizados em grupos, não possuem uma representação formal como a de um grupo detentora de DAP Jurídica. Dessa forma não há uma obrigatoriedade da recorrente a apresentar uma procuração.

Do não cumprimento do item 3.2, inciso III, essa recorrente informa ter apresentado no envelope II – projeto de venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os participantes, preenchendo assim os requisitos contidos da Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015.

Dessa forma a Comissão não constitui elemento suficiente para a desclassificação dessa recorrente.

São Miguel, 01 de Julho de 2019.


Claudio Miguel Ferreira Filho